

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
EXAME DE TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL II – ÉPOCA DE COINCIDÊNCIAS
TAN - 2025/2026
Duração: 90 minutos

A família Valença é proprietária, há várias gerações, da Quinta do Vale Escuro, situada no Alentejo. A quinta inclui a casa principal, várias construções agrícolas, uma capela privada, vinhas, olivais, alfaias antigas, uma biblioteca com cerca de cinco mil volumes, mobiliário histórico, cartas pessoais, fotografias, diários manuscritos e um conjunto de quadros atribuídos a artistas portugueses do século XX.

Durante décadas, a quinta foi associada à memória de **Eduardo Valença**, poeta falecido em 1984, que aí viveu os últimos anos da sua vida. **Eduardo** nunca casou nem teve filhos. Sobreviveram-lhe dois sobrinhos: **Clara**, professora universitária, e **Rui**, empresário turístico.

Nos últimos anos, **Rui**, com o acordo de **Clara**, passou a explorar comercialmente a quinta. Criou a marca “*Vale Escuro Retreats*”, oferecendo estadias, jantares temáticos, visitas guiadas e retiros literários. Cada um dos sobrinhos recebia mensalmente, em média, 5.000 EUR, a título de rendimentos resultantes dessa exploração.

Para promover o projeto, **Rui** publicou nas redes sociais excertos de cartas privadas de **Eduardo**, fotografias antigas da família e frases atribuídas ao poeta, algumas das quais retiradas de contexto ou modificadas.

Numa entrevista, **Rui** afirmou ainda que **Eduardo** teria sido “*um homem cruel, manipulador e moralmente decadente*”, acrescentando que “*a sua obra nasceu da destruição psicológica dos que o rodeavam*”, em particular, da sua companheira **Ofélia**, “*que misteriosamente se suicidou*” após ler a versão não publicada do seu famoso poema ‘*Ode à Mulher que Odeio*’.

Clara ficou profundamente indignada. Considera que tais afirmações são falsas, ofensivas da honra e da memória do tio. Exigiu a retirada das publicações e a suspensão das visitas guiadas que incluíssem referências íntimas à vida de **Eduardo**. **Rui** respondeu que **Eduardo** está morto há mais de quarenta anos e que, sendo também herdeiro, tem o direito de explorar economicamente a quinta e os documentos nela existentes.

Entretanto, **Rui** celebrou com a associação **Memória Viva** um contrato pelo qual declarou vender “*a biblioteca histórica da Quinta do Vale Escuro, incluindo livros, manuscritos, cartas, fotografias, objetos de escritório, estantes e demais peças associadas ao antigo gabinete de Eduardo Valença*”. O preço foi fixado globalmente em € 180.000, sem discriminação individual dos bens. A associação pagou metade do preço e começou a remover alguns volumes, cartas e móveis.

Clara sustenta que **Rui** não podia alienar aquele conjunto de bens, pois trata-se de um acervo familiar indiviso, com valor cultural próprio e composto por coisas heterogêneas. A **Memória Viva** contrapõe que comprou um conjunto de bens perfeitamente identificáveis e que, mesmo que alguns bens não pertencessem exclusivamente a **Rui**, confiou legitimamente na sua atuação, uma vez que este vinha há anos a apresentar-se publicamente como gestor da quinta e do espólio de **Eduardo**.

A situação agravou-se quando a **Memória Viva**, para promover a futura exposição, fez um *post* afirmando que **Eduardo Valença** era “*um génio perturbado, acusado em vida de cobardia, traição familiar e violência doméstica*”.

A informação foi reproduzida por vários órgãos de comunicação social, sem confirmação documental, embora corroborada por testemunhos de familiares de **Ofélia**.

Responda fundamentadamente às seguintes questões:

1. Analise se as afirmações e divulgações feitas por **Rui**, pela associação **Memória Viva** e pelos familiares de **Ofélia** podem constituir ofensa a direitos de personalidade. Identifique os sujeitos com legitimidade para reagir e os meios de tutela aplicáveis. (6,66 valores)

Na sua resposta, o/a Aluno/a deverá identificar e analisar:

- (i) *A tutela post mortem dos direitos de personalidade de Eduardo Valença, nos termos dos arts. 70.º e 71.º do Código Civil, explicando que a morte há mais de quarenta anos não afasta, por si só, a proteção da honra, do bom nome, da memória e da reserva da vida privada do falecido, embora possa relevar na ponderação com a liberdade de expressão e de informação.*
- (ii) *As afirmações de Rui e da Memória Viva (“génio perturbado”, “cobardia”, “traição familiar” e “violência doméstica”), como possíveis ofensas à honra (“integridade moral” – 70.º, n.º 1), reputação e memória de Eduardo, sobretudo se falsas, descontextualizadas ou não comprovadas.*
- (iii) *Divulgação de cartas privadas, fotografias e frases (algumas alteradas): violação da reserva da intimidade da vida privada e familiar (80.º), do direito à imagem (79.º - mencionar os n.os 2 e 3, porque Eduardo é figura com notoriedade cultural), e do regime das cartas-missivas/escritos confidenciais (75.º, 76.º, e 77.º).*
- (iv) *A atuação da associação Memória Viva não fica legitimada pelo contrato de compra do suporte material dos documentos: a aquisição de livros, cartas, fotografias ou manuscritos não equivale, sem mais, a autorização para divulgar conteúdos íntimos, explorar imagens ou formular imputações ofensivas.*

- (v) *Testemunhos dos familiares de Ofélia: podem estar cobertos pela liberdade de expressão, pelo direito à memória familiar e pela discussão de factos de eventual interesse cultural ou histórico; contudo, também podem ser ilícitos se consistirem em imputações objetivamente ofensivas, falsas, especulativas ou desnecessárias relativamente a Eduardo. (Nota: os familiares de Ofélia podem ter legitimidade para reagir a ofensas à memória ou reserva de Ofélia, caso a narrativa sobre o seu suicídio ou vida íntima a atinja autonomamente).*
- (vi) *Ponderação (335.º): liberdade de expressão e de informação (37.º CRP) e liberdade de imprensa (38.º CRP).*
- (vii) *A legitimidade de Clara para reagir, enquanto sobrinha e herdeira de Eduardo, ao abrigo do art. 71.º. Rui também integra, em abstrato, o círculo de legitimados, mas não pode invocar essa qualidade para justificar a própria conduta ofensiva.*
- (viii) *Os meios de tutela (70.º/2): providências antecipatórias e inibitórias (v.g., retirada de publicações, proibição de novas divulgações, publicação de esclarecimentos ou retratações), responsabilidade civil (562.º ss.) por danos patrimoniais e não patrimoniais (496.º), nos termos gerais (483.º/1 e 484.º).*

2. Pronuncie-se sobre a admissibilidade e efeitos da venda global (biblioteca, manuscritos, cartas, fotografias, mobiliário e objetos do gabinete de **Eduardo**) celebrada entre **Rui** e a associação **Memória Viva**. (6,66 valores)

Na sua resposta, o/a Aluno/a deverá identificar e analisar:

- (i) *Admissibilidade, em abstrato, da venda global/em bloco de móveis heterogêneos, desde que o objeto seja determinado ou determinável (280.º/1 e 400.º); o preço determinado “globalmente” não é, por si só, causa de invalidade.*
- (ii) *Qualificação do conjunto como universalidade de facto ou pluralidade organizada com destino unitário (206.º) e consequências de regime.*
- (iii) *Distinção entre propriedade dos suportes materiais e os direitos de personalidade, escritos confidenciais e direitos de autor: a venda do suporte não autoriza a publicação de conteúdos íntimos (1305.º vs. 70.º/1).*
- (iv) *Titularidade: se o acervo integra herança indivisa/compropriedade de Clara e Rui, Rui não pode alienar sozinho bens determinados como próprios. Se alienação sem legitimidade, discutir regime da venda de bens alheios (892.º e ss.).*

3. Pronuncie-se sobre a atuação de **Clara**, ao opor-se à exploração comercial e à venda do acervo. (6,66 valores)

Na sua resposta, o/a Aluno/a deverá identificar e analisar:

- (i) Dupla qualidade de Clara: legitimada para a defesa post mortem de Eduardo (71.º) e titular de posição própria sobre o património em causa (na qualidade de herdeira/comproprietária/contitular).*
- (ii) Acordo anterior de Clara à exploração comercial e receção de rendimentos: limitação voluntária*
- (iii) A oposição de Clara deve ser aferida à luz do abuso do direito, na modalidade de venire contra factum proprium (proibição de comportamento contraditório), atenta a sua conduta anterior (334.º).*
- (iv) Factum proprium: o acordo anterior de exploração comercial da quinta por Rui e a perceção mensal de rendimentos constituem conduta apta a criar em Rui confiança legítima; releva ainda como limitação voluntária de direitos (81.º). Porém, interpretação do consentimento (236.º/1), segundo a boa fé e circunscrito à exploração normal, sem ofensa (762.º, n.º 2).*
- (v) Pressupostos do venire / tutela da confiança: (a) situação de confiança; (b) justificação da confiança; (c) investimento de confiança por Rui (organização e despesas da exploração); (d) imputação da conduta a Clara.*
- (vi) Delimitação do âmbito do factum proprium: o consentimento abrange apenas a exploração turística/literária normal, e não a divulgação ofensiva da intimidade nem a alienação do acervo.*
- (vii) Conclusão: não há venire nem abuso na oposição às divulgações ofensivas e à venda (excedem o âmbito da confiança criada, inexistindo contradição relevante; a oposição é, nessa medida, plenamente legítima).*
- (viii) Limite inverso: haveria venire contra factum proprium se Clara pretendesse bloquear a própria exploração lícita que consentiu e de que beneficiou; nessa parte, o exercício seria paralisado por abusivo.*
- (ix) Alusão aos efeitos do abuso e vias de reação.*